

**INTERESSADO:** Escola Indígena Cultura Viva

**EMENTA:** Credencia a Escola Indígena Cultura Viva, Inep/Censo Escolar nº 23282118, Instituição sediada na Rua Antônio Albino Pereira, nº 126, CEP: 62780-000, no município de Monsenhor Tabosa, autoriza o funcionamento da educação infantil e reconhece os cursos de ensino fundamental e médio seriados e na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31 de dezembro de 2028.

**RELATORAS:** Lúcia Maria Beserra Veras e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

**NUP** 30021.002336/2025-96

**PARECER Nº** 450/2025

**APROVADO EM:** 22/10/2025

## I – RELATÓRIO

Rita Elissângela Pereira da Silva, diretora da Escola Indígena Cultura Viva, mediante processo nº 30021002336/2025-96, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida Instituição, integrante da rede Estadual de ensino e sediada na Rua Antônio Albino Pereira, nº 126, CEP: 63780-000, no município de Monsenhor Tabosa, a autorização da educação infantil, e o reconhecimento dos cursos do ensino fundamental e médio seriados, e na modalidade educação de jovens e adultos.

Responde pela direção escolar a Professora Rita Elissângela Pereira da Silva, com especialização em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica, Registro nº 37339 e pela secretaria escolar, Francisca Jéssica Magalhães Alves, Registro nº 085.

Referida instituição foi criada pelo Decreto Estadual nº 36.702 de 2 de julho de 2024.

Documentos apresentados a este Conselho:

- 1) Requerimento;
- 2) Comprovação da habilitação da diretora e da secretária;
- 4) Projeto Pedagógico;
- 5) Regimento Escolar;
- 6) Fotografias da estrutura física da Instituição.
- 7) Ato de criação – Decreto Estadual nº 36.702, de 2 de julho de 2024.

*lucia* *kb* *221*



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 450/2025

Diante dos documentos apresentados e com base na legislação vigente, a análise do presente processo visa verificar a conformidade dessa Instituição com os requisitos legais e pedagógicos estabelecidos, de modo a garantir a oferta de uma educação de qualidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino.

As propostas curriculares estão alinhadas à BNCC, buscando a formação integral do estudante, e o desenvolvimento das dez competências, estabelecidas pela Base, ou seja, formar cidadãos críticos, com a capacidade de aprender a aprender, resolver problemas, desenvolver autonomia, trabalhar em equipes, respeito mútuo, assim como o pluralismo de ideias, e capacidade de argumentar e defender seu ponto de vista.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho está legalmente amparado pelos seguintes documentos legais:

1. Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN):

Em especial, o disposto no art. 10, que estabelece as competências dos Estados no que se refere à organização de seus sistemas de ensino, nos seguintes incisos:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;  
V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;  
VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos os que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei.

2. Lei nº 12.328, de 15 de julho de 1994: “Dá nova redação ao Inciso III do art. 7º da Lei Nº 11.014, de 9 de abril de 1985, acrescentando a este artigo os parágrafos 1º e 2º.”

§ 2º Os atos de criação das escolas públicas do Estado ou dos Municípios se constituem por si num ato autorizatório, cabendo à administração do sistema formalizar junto ao Conselho de Educação do Ceará as condições de funcionamento compatíveis com a legislação vigente.

3. Resolução CEE nº 395/2005: “Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema

2/4

FOR: GR  
REV: KB



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 450/2025

de Ensino do Estado do Ceará", fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

4. Resolução CEE nº 451/2014: "Dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências."

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento da Escola Indígena Cultura Viva, Inep/Censo Escolar nº 23282118, Instituição sediada na Rua Antônio Albino, nº 126, CEP: 63780-000, no município de Monsenhor Tabosa, à autorização da educação infantil ao reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio seriados, e na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31 de dezembro de 2028.

Recomendamos:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo recredenciamento, considerando que a presença deles é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;

3. Intensificar a utilização de práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), tais como: mapeamento da dificuldade dos alunos, uso de metodologias ativas e recursos digitais, práticas interdisciplinares, acompanhamento personalizado, especialmente para alunos que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem, materiais didáticos atualizados, aulas de reforço no contraturno escolar e fortalecimento das atividades de leitura e escrita, dentre outros;

4. Elaborar um plano de ação que envolva todos os que fazem a escola, visando à melhoria contínua do desempenho dos alunos;

5. Atualizar os Instrumentos de Gestão em conformidade com os termos da Resolução CEE nº 520/2025. *X*

*leu*

*JR*  
*OB*

3/4

FOR: GR  
REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 450/2025

6. Quanto ao processo de transição da organização do ensino médio deverá assegurar a adaptação dos estudantes às novas exigências curriculares, sendo:

a. Estudantes que estão cursando o ensino médio em 2025: será admitida a transição para a nova configuração do ensino médio, sendo permitida a manutenção da organização curricular para os estudantes que iniciaram o ensino médio em data anterior a 2025, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, e com a Lei nº 13.415/2017, garantindo o aproveitamento integral dos estudos realizados pelos estudantes;

b. Estudantes que ingressarem no 1º ano do ensino médio em 2026: deverão ser matriculados no ensino médio com a organização curricular plenamente atualizada à luz da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, e da Lei nº 14.945/2024.

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2025.

**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora

**LUÍZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE